SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272736 - PA (2026/0187993-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANILSON VIANA DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA. REVALORAÇÃO DE FATOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para reformar acórdão absolutório e restabelecer a condenação pelo crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do Código Penal), nos termos da sentença de primeiro grau.
2. *Fato relevante*. A instância ordinária absolvera o réu por atipicidade, sob fundamento de crime impossível, por ausência de potencialidade lesiva em razão da detecção da falsidade mediante verificação posterior em banco de dados. O órgão acusador, em recurso especial, sustentou violação aos arts. 17 e 304 c/c 297 do Código Penal, enfatizando a não incidência do crime impossível ante a inexistência de falsificação grosseira.
3. *As decisões anteriores*. O acórdão recorrido foi reformado em sede de recurso especial, com condenação mantida pelo uso de documento falso. No agravo regimental, o agravante alegou incidência da Súmula 7/STJ, por suposto revolvimento fático-probatório, e reiterou a tese de crime impossível.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a incidência da Súmula 7/STJ impediria a revisão, em recurso especial, das consequências jurídicas decorrentes de fatos incontroversos descritos no acórdão; e (ii) o uso de documento público falso, cuja falsidade não é grosseira e foi detectada mediante consulta a banco de dados, configura

Documento eletrônico VDA59731129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:55
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 97dd096b-2075-4c85-8d45-6d1b39a584e5

crime impossível ou conduta típica, à luz da natureza formal do tipo penal previsto no art. 304 do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado; a peça recursal limitou-se a reiterar fundamentos já apreciados, não infirmando os motivos da decisão agravada.
6. A Súmula 7/STJ não obsta a revaloração jurídica de fatos incontroversos expressamente delineados no acórdão recorrido, sendo desnecessário o revolvimento do conjunto probatório para ajustar a consequência jurídica adequada.
7. A falsificação do documento não foi reputada grosseira pelas instâncias ordinárias, tendo sido necessária consulta a banco de dados para sua detecção, o que afasta a tese de crime impossível (CP, art. 17).
8. O crime de uso de documento falso (CP, art. 304 c/c art. 297) é de natureza formal e prescinde da comprovação de efetivo prejuízo à fé pública ou a terceiros, bastando a utilização do documento com potencialidade lesiva não absolutamente inidônea.
9. A identificação da falsidade por agentes públicos treinados não descaracteriza a tipicidade quando a falsificação não é absolutamente grosseira, mantendo-se a correção da condenação restabelecida no recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a; CP, arts. 17, 297 e 304; RISTJ, art. 255, § 4º, III; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
Informações insuficientes para indicação de precedentes específicos sem transcrição de citações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:55
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 97dd096b-2075-4c85-8d45-6d1b39a584e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272736 - PA (2026/0187993-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANILSON VIANA DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA. REVALORAÇÃO DE FATOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para reformar acórdão absolutório e restabelecer a condenação pelo crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do Código Penal), nos termos da sentença de primeiro grau.

2. *Fato relevante*. A instância ordinária absolvera o réu por atipicidade, sob fundamento de crime impossível, por ausência de potencialidade lesiva em razão da detecção da falsidade mediante verificação posterior em banco de dados. O órgão acusador, em recurso especial, sustentou violação aos arts. 17 e 304 c/c 297 do Código Penal, enfatizando a não incidência do crime impossível ante a inexistência de falsificação grosseira.

3. *As decisões anteriores*. O acórdão recorrido foi reformado em sede de recurso especial, com condenação mantida pelo uso de documento falso. No agravo regimental, o agravante alegou incidência da Súmula 7/STJ, por suposto revolvimento fático-probatório, e reiterou a tese de crime impossível.

Documento eletrônico VDA59316003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:36
Código de Controle do Documento: 77b2b357-477d-4118-a5c9-580ef7376426

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a incidência da Súmula 7/STJ impediria a revisão, em recurso especial, das consequências jurídicas decorrentes de fatos incontroversos descritos no acórdão; e (ii) o uso de documento público falso, cuja falsidade não é grosseira e foi detectada mediante consulta a banco de dados, configura crime impossível ou conduta típica, à luz da natureza formal do tipo penal previsto no art. 304 do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado; a peça recursal limitou-se a reiterar fundamentos já apreciados, não infirmando os motivos da decisão agravada.

6. A Súmula 7/STJ não obsta a revaloração jurídica de fatos incontroversos expressamente delineados no acórdão recorrido, sendo desnecessário o revolvimento do conjunto probatório para ajustar a consequência jurídica adequada.

7. A falsificação do documento não foi reputada grosseira pelas instâncias ordinárias, tendo sido necessária consulta a banco de dados para sua detecção, o que afasta a tese de crime impossível (CP, art. 17).

8. O crime de uso de documento falso (CP, art. 304 c/c art. 297) é de natureza formal e prescinde da comprovação de efetivo prejuízo à fé pública ou a terceiros, bastando a utilização do documento com potencialidade lesiva não absolutamente inidônea.

9. A identificação da falsidade por agentes públicos treinados não descaracteriza a tipicidade quando a falsificação não é absolutamente grosseira, mantendo-se a correção da condenação restabelecida no recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a; CP, arts. 17, 297 e 304; RISTJ, art. 255, § 4º, III; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Informações insuficientes para indicação de precedentes específicos sem transcrição de citações.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59316003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:36
Código de Controle do Documento: 77b2b357-477d-4118-a5c9-580ef7376426

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILSON VIANA DE LIMA contra decisão que deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade).

Irresignado com a decisão, o agravante interpôs o recurso de apelação. Em segunda instância, o Tribunal de origem, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso defensivo, para absolver o réu, sob o fundamento de atipicidade da conduta (fls. 262-283).

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe recurso especial (fls. 294-308) para, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a,* da Constituição Federal, alegar violação aos artigos 17, 304 c/c 297, todos do Código Penal, argumentando que não há se falar em crime impossível ante à ausência de erro grosseiro, haja vista que o agente policial detém experiência na verificação de documentos. Requer o afastamento da absolvição.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial nos seguintes termos:

> "(...) Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer seja o presente recurso especial conhecido e provido, para reconhecer a ocorrência de ofensa ao art. 17, art. 304 c/c art. 297, todos do Código Penal e reformar o acórdão proferido pelo TRF1ª – Região, para afastar a absolvição e determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, mediante análise dos demais pedidos da defesa."

Apresentadas as contrarrazões (fls. 310-319), o recurso foi admitido na origem (fls. 320-322) e os autos encaminhados a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento do recurso especial (fls. 334-340).

Decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para reformar o acórdão recorrido e condenar o réu pelo crime de uso de documento público falso (art. 304 do CP, combinado com o art. 297 do CP), nos

Documento eletrônico VDA59316003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:36
Código de Controle do Documento: 77b2b357-477d-4118-a5c9-580ef7376426

termos das reprimendas fixadas na sentença condenatória do Juízo de primeiro grau (fls. 342-348).

No agravo regimental (fls. 348-353), o agravante defende a incidência da Súmula n. 7 do STJ, ao argumento de que a pretensão acusatória demandaria revolvimento fático-probatório. No mérito, requer a manutenção da absolvição reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, afirmando que se trata de hipótese de crime impossível, por absoluta ineficácia do meio empregado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Tal como relatado, o agravante requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada, para reformá-la, no sentido de reconhecer a absolvição do réu, afirmando que se trata de hipótese de crime impossível, por absoluta ineficácia do meio empregado.

Contudo, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 342-348. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com a decisão ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

Não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, pois nada impede que, baseando-se na própria fundamentação do acórdão, este Tribunal reveja as consequências jurídicas dela decorrentes, o que corresponde a possível revaloração dos fatos.

Nesse sentido:

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera revaloração de

Documento eletrônico VDA59316003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:36
Código de Controle do Documento: 77b2b357-477d-4118-a5c9-580ef7376426

fatos incontroversos, expressamente descritos na sentença e no acórdão recorrido. Portanto, não há falar em contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

2. Com efeito, a partir da mera leitura dos elementos expressamente delineados no acórdão objurgado, é possível aferir o equívoco cometido pelo Tribunal de origem, que reformou a sentença de primeiro grau de jurisdição, para aplicar o percentual mínimo de aumento da reprimenda, prevista no art. 71 do Código Penal.

(...) 5. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp: 1880036 PR 2020/0147004-7, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2020).

A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada sobre a tipicidade da conduta:

"(...) A controvérsia cinge-se a aferir a tipicidade da conduta, especificamente no que tange à potencialidade lesiva do documento adulterado apresentado pelo recorrido.

Há de se conferir razão à tese ministerial.

Como se vê, o entendimento do Tribunal destoa da jurisprudência. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça compreende que a sujeição do documento a posterior verificação não afasta a tipicidade da conduta, só existindo o crime impossível quando a falsificação é de natureza tão grosseira que não seria capaz de enganar qualquer pessoa.

Nossa jurisprudência entende, também, que o crime de uso de documento falso é de natureza formal, prescindindo da comprovação de efetivo prejuízo à fé pública, diferentemente do que afirmou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Não é essa a situação retratada no acórdão recorrido, de maneira que a conduta do acusado foi mesmo típica.

(...) Logo, é necessária a condenação do réu pelo crime de uso de documento público falso, reformando-se o acórdão absolutório."

Na espécie, não assiste razão ao agravante.

Conforme assentado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o crime impossível somente se configura quando a falsificação é de natureza absolutamente grosseira, incapaz de enganar qualquer pessoa, o que não se verifica no caso concreto. Assim, a condenação pelo crime do art. 304 do Código Penal deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA59316003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:36
Código de Controle do Documento: 77b2b357-477d-4118-a5c9-580ef7376426

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais este:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA. CRIME FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> (...) 3. O Tribunal Regional Federal entendeu que, como a falsidade foi percebida pelos policiais, a conduta seria atípica, configurando crime impossível, por ausência de potencialidade lesiva à fé pública.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta de uso de documento público falso, cuja falsificação não é grosseira e foi detectada após consulta ao banco de dados, configura crime impossível; ou se é típica, considerando o entendimento jurisprudencial sobre o tema.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. A falsificação do documento apresentado pelo réu não foi considerada grosseira pelas instâncias ordinárias, sendo necessário o uso de consulta ao banco de dados para sua detecção, o que afasta a tese de crime impossível.
>
> 6. O crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, é de natureza formal e não exige a comprovação de efetivo prejuízo à fé pública ou a terceiros para sua configuração.
>
> 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o crime impossível somente se configura quando a falsificação é de natureza absolutamente grosseira, incapaz de enganar qualquer pessoa, o que não se verifica no caso concreto.
>
> 8. "O fato de os policiais que abordaram o paciente terem desconfiado da autenticidade do documento não justifica a absolvição, por se tratarem de agentes treinados para a identificação de documentos adulterados" (HC n. 599 .927/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 16/10/2020).
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido."
>
> (STJ - AgRg no REsp: 00000000000002237682 DF 2025/0391918-6, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04/03/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 12/03/2026).

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

Documento eletrônico VDA59316003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:36
Código de Controle do Documento: 77b2b357-477d-4118-a5c9-580ef7376426

DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - **O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.**

II - **No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois ser limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial** no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas".

III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.

Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59316003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:36
Código de Controle do Documento: 77b2b357-477d-4118-a5c9-580ef7376426

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.272.736 / PA

Número Registro: 2026/0187993-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10010195220214013903

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : DANILSON VIANA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE DOCUMENTO FALSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILSON VIANA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:38
Código de Controle do Documento: 57f9fa31-dcb7-4f08-ae53-89a4152c90d2

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:38
Código de Controle do Documento: 57f9fa31-dcb7-4f08-ae53-89a4152c90d2